RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.243 - MG (2019/0102385-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUCAS ANANIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARAES PASSOS - MG084564
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUCAS ANANIAS DA SILVA contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.013837-0/0000, assim ementado (e-STJ fl. 64):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - REINCIDÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.*
>
> *- Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar dos pacientes é necessária ao resguardo da ordem pública.*
>
> *- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.*
>
> *NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS.*
>
> *- Tese relativa à negativa de autoria por parte do paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos e dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.*

De acordo com os autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 1º/2/2019, por suposta prática do delito de tráfico de drogas. Após a conversão da prisão em preventiva, apresentou-se dois pedidos de liberdade provisória, sendo ambos indeferidos (e-STJ fls. 14/16 e 37).

Buscando a reversão dessa situação, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (e-STJ fls. 63/69).

Na presente irresignação recursal, a defesa alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, bem como ser o recorrente portador de condições pessoais favoráveis, além de ser mero usuário de drogas e não traficante.

Diante desse contexto, requer, inclusive em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, o recorrente não juntou aos autos cópia do decreto prisional originário. Na verdade, limitou-se apenas a apresentar as decisões que indeferiram os seus posteriores pedidos de liberdade provisória (e-STJ fls. 14/16 e 37).

Nesse cenário, é relevante ressaltar que o rito do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao insurgente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> [...]
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015 - grifei)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]

> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015 - grifei)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal, o qual decorreria da carência de fundamentação idônea no *decisum* que impôs a medida extrema a LUCAS ANANIAS DA SILVA.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator